



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

PROJETO DE LEI Nº 235, 2021

Estado de São Paulo

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Rede de Proteção à Mãe Guaçuana" e dá outras providências.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 235/2021

Art. 1º - Fica autorizada a instituição do Programa "Rede de Proteção à Mãe Guaçuana".

§ 1º O programa a que se refere o caput do art. 1º objetiva promover a melhoria da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, mediante ações que visem a assistência à saúde e desenvolvimento social da gestante e do recém-nascido.

§ 2º Poderá o município celebrar convênios com outros municípios, estado ou a União, objetivando a articulação, a integração e o monitoramento dos serviços de saúde ambulatorial e hospitalar, bem com ações de desenvolvimento social para a consecução do programa.

Art. 2º - Para a execução do programa de que trata o caput do art. 1º desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a desenvolver ações que visem:

I - prestar atendimento de qualidade à gestante e ao recém-nascido, a partir do pré-natal;

II - priorizar a internação para o parto, devendo a gestante ser informada, antecipadamente, em qual unidade hospitalar este será realizado;

III - organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal no município, facultada a instituição de uma central de regulação;

IV - possibilitar o acesso a informações e meios para o planejamento familiar;

V - implantar um fluxo regulatório da "Rede de Proteção à Mãe Guaçuana", estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante;

VI - apoiar os municípios no credenciamento de serviços de saúde, para atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, com o objetivo de garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de seguimento do pré-natal e às unidades hospitalares para a realização do parto;

VII - estabelecer termo de cooperação técnica com instituições universitárias, sociais e de acolhimento e sociedades de especialidades médicas.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no art. 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as gestantes serão cadastradas no Sistema Municipal de Saúde e de Desenvolvimento Social, e receberão uma carteira de identificação, onde constem as informações de adesão ao pré-natal.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do programa de proteção da saúde da gestante e do recém-nascido, durante o período do acompanhamento pré-natal:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº PL 235/2021

I - o fornecimento de um kit-ensoval para as mães que realizarem, no mínimo, sete consultas de pré-natal, que tenham os exames do terceiro trimestre em dia e que tenham participado de, no mínimo, seis encontros dos grupos intersetoriais de educação e saúde e de formação da mãe protetora;

II - o fornecimento de vale transporte para ser utilizado no sistema de transporte público coletivo, para acesso às consultas de pré-natal, os exames e os encontros dos grupos intersetoriais de educação e saúde e de formação da mãe protetora.

Parágrafo único. Terão direito aos benefícios descritos nos incisos I e II do art. 5º, as mães que estiverem realizando o pré-natal na rede pública de saúde e possuírem renda de até três salários mínimos.

Art. 6º - São obrigações das participantes do programa:

I - apresentar a carteira de identificação da gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que deve-se garantir a participação de, no mínimo, sete consultas de pré-natal e assiduidade nos encontros formativos da Mãe Protetora de, no mínimo, seis encontros. A não adesão acarretará a perda dos benefícios e exclusão do programa;

III - estar em dia e comparecer a todas as campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

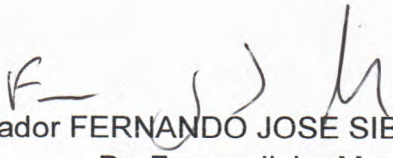
Parágrafo único. Estas obrigações constarão no verso da carteira de identificação da gestante.

Art. 7º - Esta lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 06 de Dezembro de 2021.


Vereador FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB